

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.223/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156404-59
Impugnação: 40.010122033-51
Impugnante: Auto Posto Boa Esperança Ltda.
IE: 702584569.00-90
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA – COMBUSTÍVEL - ENTRADA DESACOBERTADA. Constatada a ocorrência de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), em razão de reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 53, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA – COMBUSTÍVEL - SAÍDA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando a exigência da Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), em razão de reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º, art. 53 da Lei 6763/75. Reformulação do lançamento pelo Fisco, excluindo, em parte, a exigência. Acolhimento parcial das alegações da Autuada para excluir o restante. Infração não caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a ocorrência de entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal, no período de 03/05/07 a 24/06/07, ensejando as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto (art. 56, § 2º, da Lei 6763/75) e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), em razão de reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 53, da Lei 6763/75.

Versa, ainda, o Auto de Infração sobre a imputação de ocorrência de saídas de combustíveis desacobertas, no período de 25/06/07 a 02/07/07, ensejando a exigência da Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), em razão de reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º, art. 53 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34/42.

O Fisco promove reformulação do lançamento às fls. 61/62.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada, a Autuada se manifesta às fls. 67/72.

Por sua vez, o Fisco, refutando as alegações da defesa, se manifesta às fls. 78/85, juntando documentos às fls. 86/91.

Intimada da juntada, a Autuada não se manifesta.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 02/09/08, exara despacho interlocutório solicitando informações e documentos da Autuada (fls. 104).

A Autuada comparece aos autos às fls. 108/109, juntando documentos às fls. 110/125.

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 127/128.

DECISÃO

A autuação versa sobre a ocorrência de entradas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal, no período de 03/05/07 a 24/06/07, ensejando as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto (art. 56, § 2º, da Lei 6763/75) e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), em razão de reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 53, da Lei 6763/75.

Versa, ainda, o Auto de Infração sobre a imputação de ocorrência de saídas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal, no período de 25/06/07 a 02/07/07, ensejando a exigência da Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), em razão de reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º, art. 53 da Lei 6763/75.

Cumpre, de início, ressaltar que a acusação fiscal originária se resumia em exigência da Multa Isolada, por ENTRADAS DESACOBERTADAS, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), em razão de reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 53, da Lei 6763/75, em relação a todo o período fiscalizado, ou seja, de 03/05/07 a 02/07/07.

O Fisco promoveu a reformulação do lançamento, conforme demonstrativo de fls. 61/62.

DA PRELIMINAR

Da arguição de nulidade do AI

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o Fisco utilizou valores dos cupons fiscais de saída, de outro contribuinte, como base de cálculo das exigências relacionadas às entradas desacobertadas.

Verifica-se que tal arguição se relaciona ao mérito do lançamento. Contudo, como a matéria foi tratada pela Autuada como preliminar, aqui será também analisada.

Tratando-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis), a base de cálculo para as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, relativas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, deve contemplar toda a cadeia do produto, desde sua produção até sua venda ao consumidor final.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a utilização dos valores discriminados nos cupons fiscais representa, de forma fidedigna, a melhor expressão de justiça fiscal para a situação em foco, rejeitando-se a arguição de nulidade proposta pelo Contribuinte.

DO MÉRITO

De início, cumpre esclarecer os pressupostos do lançamento.

Foi juntado pelo Fisco, às fls. 86/87, um “Parecer Fiscal”, datado de 04/04/07, sobre solicitação da Autuada de reativação de sua inscrição estadual.

No endereço solicitado, funcionava o posto de combustível A.B.S. Petro Ltda. O Fisco consentiu que a Autuada funcionasse com a inscrição estadual do citado contribuinte até o momento em que a sua estivesse reativada.

Contudo, a partir do dia 03/05/07, a inscrição estadual de A.B.S. Petro Ltda foi bloqueada, a pedido de seu sócio proprietário.

Não obstante, a ora Autuada continuou utilizando o ECF daquela inscrição até 24/06/07, tendo em vista que sua inscrição estadual foi reativada em 25/06/07.

A partir dessa última data, passou a utilizar seus próprios documentos e livros fiscais.

Observa-se, porém, que a Autuada só conseguiu a autorização da ANP (Agência Nacional do Petróleo) para funcionar como posto de combustível em 03/07/07.

Das entradas desacobertas

Cumpre, de início, ressaltar que, pelo “Parecer Fiscal” de fls. 66/67, o Fisco autorizou a ora Impugnante, ainda que de forma tácita, a funcionar utilizando-se da inscrição estadual da empresa A.B.S. Petro Ltda.

Entende-se, como não poderia ser diferente, que tal autorização contemplava a utilização dos documentos e livros fiscais daquele contribuinte em situação regular.

Nesse sentido, percebe-se que o Fisco, que inicialmente fizera exigências relacionadas a saídas desacobertas, entendeu como válidos os cupons fiscais emitidos em nome de A.B.S. Petro Ltda, passando a fazer exigências por entradas desacobertas, face à não apresentação dos documentos de entrada pertinentes.

A 2ª Câmara de Julgamento, no intuito de proporcionar à Autuada todas as chances para que pudesse comprovar a regular aquisição das mercadorias, ou seja, possibilitando que trouxesse os documentos fiscais de entrada relativamente ao período de 03/05/07 a 24/06/07, ainda que tais documentos tivessem como destinatário o contribuinte A.B.S. Petro Ltda, exarou despacho nesse sentido, lhe dando prazo de 10 (dez) dias.

Como a ora Autuada não trouxe documentos que respaldassem as entradas de mercadorias nesse período e tratando-se de mercadorias (combustível) sujeitas à sistemática de apuração e tributação por substituição tributária, corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(art. 56, § 2º, da Lei 6763/75) e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Como já esclarecido na fase preliminar, a base de cálculo utilizada (relativa aos cupons fiscais de saída) é a que melhor representa o valor de base para as exigências relacionadas às mercadorias sujeitas à substituição tributária encontradas desacobertas de documentação fiscal.

Importante notar que o Fisco majorou a multa isolada em 50% (cinquenta por cento), em razão de caracterização de reincidência do Sujeito Passivo em relação à infração, conforme comprovado pelo Fisco, quando da acusação fiscal original, nos documentos juntados às fls. 10/11.

Corretas, portanto, as exigências em questão.

Das saídas desacobertas

No que refere às saídas desacobertas, como já acima informado, o Fisco exigiu apenas a Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), em razão de reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º, art. 53 da Lei 6763/75, em relação ao período de 25/06/07 a 02/07/07.

Fundamenta-se a acusação fiscal na previsão contida do § 6º, do art. 97, do RICMS, que assim estabelece:

Art. 97 - As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

(...)

§ 6º - Quando concedida a contribuinte cuja atividade dependa de autorização de órgão competente para o seu exercício, a inscrição será considerada válida para o início da atividade somente após a apresentação da respectiva autorização na AF a que o contribuinte estiver circunscrito.

Relembrando o histórico da Autuada, ela teve sua inscrição estadual reativada em 25/06/07. A partir dessa data, passou a emitir seus próprios documentos e escriturar seus livros fiscais.

A escrituração dos documentos fiscais de saída, não contestada pelo Fisco, no período objeto da exigência, encontra-se demonstrada às fls. 53/54.

Com a devida vênia à autoridade lançadora, verifica-se que a Impugnante emitiu os documentos fiscais nas saídas das mercadorias do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que lhe faltasse a autorização do órgão competente (ANP), tal situação não acarreta a desconsideração ou desclassificação dos documentos fiscais regularmente autorizados e emitidos.

Caberia sim uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, daquelas para as quais não haja penalidade específica (art. 57, da Lei 6763/75), mas não a desclassificação dos documentos emitidos.

Entende-se, pois, como ilegítima a exigência em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 61/62 e, ainda, para excluir a exigência de multa isolada a partir de 25.06.2007. Ausente o Conselheiro Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator